



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002038/2004-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.730 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente EDUARDO AUGUSTO RAYMUNDO ARARIPE PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presume-se rendimentos omitidos os depósitos em conta corrente para os quais, devidamente intimado, o contribuinte não tenha comprovado a origem com documentação hábil e idônea, compatível em datas e valores. Não se consideram rendimentos omitidos os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário (Súmula Carf nº 61).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do exercício de 2000, em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 35 a 37) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 67 a 72).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 76 a 78) em que se alegou que os depósitos em sua conta pessoal tiveram origem em sua empresa, *com o objetivo de facilitar as compras da empresa efetuadas diretamente pelo recorrente em mercados como o CEASA e compra de pescados diretamente do produtor*. Portanto, os recursos depositados pertenceriam à empresa, e não a si.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Os depósitos bancários considerados omissão de rendimentos somam R\$ 52.989,00 no ano-calendário de 1999 e foram os seguintes:

Data	Valor
12/02/1999	R\$ 1.300,00
09/04/1999	R\$ 1.150,00
09/04/1999	R\$ 2.500,00
13/04/1999	R\$ 1.080,00
03/05/1999	R\$ 3.029,00
05/05/1999	R\$ 2.000,00
05/05/1999	R\$ 2.750,00
09/06/1999	R\$ 1.200,00
13/07/1999	R\$ 20.000,00
11/08/1999	R\$ 7.600,00
04/11/1999	R\$ 5.130,00
03/12/1999	R\$ 1.250,00
30/12/1999	R\$ 4.000,00

Portanto, consoante a Súmula Carf nº 61, devem ser excluídos do lançamento os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00. Remanesce, pois, apenas um depósito de R\$ 20.000,00 em 13/07/1999.

O recorrente alegou que o depósito correspondeu a recursos de sua empresa utilizados por si para pagamento de fornecedores. Ocorre que o contribuinte não anexou prova alguma de que o depósito originou, de fato, da empresa. Os documentos apresentados comprovam, no máximo, que a empresa possuía recursos disponíveis, mas não provam o essencial, que é a origem do depósito na conta do recorrente.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 (Súmula Carf nº 61).

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital